



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005634-20.2023.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante HANSA MEYER GLOBAL DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, é embargado HAPAG- LOYD AKTIENGESSELLSCHAFT REPRESENTADA POR LIBRA SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1005634-20.2023.8.26.0562/50001

Embargante: Hansa Meyer Global do Brasil Transportes Internacionais Ltda

Embargado: HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT

Origem: Santos

Juiz de 1ª Instância: Livia Maria de Oliveira Costa

Voto nº. 4.787

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Não ocorrência. Intenção expressa de prequestionamento, para o efeito de recurso especial. Seja como for, o acórdão não é omissor quanto a questão sobre a qual devia se pronunciar. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos e opostos pelo apelado (autor), em face de acórdão que julgou provido o recurso do apelante.

A ementa está assim redigida:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FUNDADA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PAGAMENTO A MAIS DE VALOR DE FRENTE. Incidência do art. 206, § 3º, IV do Código Civil. Orientação do STJ, pela prescrição decenal, que não fulmina essa incidência específica. Acolhimento da alegação da ré, pronunciando-se a prescrição trienal, com resolução do mérito (art. 487, II do CPC). Sentença reformada. Recurso provido, condenando-se a autora ao pagamento dos encargos de sucumbência.

O embargante alega a existência de omissão no acórdão, tendo em vista que este não justificou por que o caso não se amolda à decisão do STJ que afasta a prescrição trienal e aplica a prescrição decenal.

Afirma ser necessário que esta Câmara Julgadora exponha seu entendimento de forma clara e direta quanto ao relacionamento comercial mantido pelas partes, a fim de justificar a aplicação do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, possibilitando, assim, que o embargante possa interpor recurso para a instância su-

perior. Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de aclarar o entendimento proferido no acórdão embargado.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos ostentam caráter puramente infringente.

Conforme consta da fundamentação do acórdão embargado "*A causa não se amolda à orientação do STJ adotada pela sentença, porque se trata de repetição de indébito fundada em enriquecimento sem justificativa, diante do pagamento a mais de valor a título de frete pela autora.*".

Sendo assim, não é verdade que o acórdão foi omissivo quanto ao motivo pelo qual não se aplica o entendimento do STJ em relação à prescrição.

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR